



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N° 11/2023

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **LOCALAR LTDA - ME**, com fundamento na Lei 8.666/93.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **LOCALAR LTDA - ME**, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

Alega que a empresa vencedora deixou de anexar o cronograma físico financeiro a proposta, que este é parte integrante da proposta e exigência editalícia.

Dentro do prazo estabelecido, a licitante **D. FERREIRA DOS SANTOS LTDA**, declarada vencedora do certame apresentou suas contrarrazões em que replicou, resumidamente, os argumentos da recorrente, conforme abaixo transcrito:

Requer que a controvérsia seja resolvida a luz do princípio do formalismo moderado, que se compromete a seguir o cronograma físico financeiro previsto no projeto e memorial descritivo anexo ao Edital.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios iminentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:



"Art. 3º o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Vale mencionar que durante a fase de habilitação, a comissão de licitação optou por utilizar o princípio do formalismo moderado, para então, classificar a proposta mais vantajosa financeiramente para o município.

Acontece, que em reanálise ao edital durante a fase recursal, consegue-se vislumbrar a clareza em seu Anexo I, quando informa que a falta de documentação ou incompatibilidade da proposta acarretaria em desabilitação, sendo um requisito indispensável a todos os participantes:



"ANEXO I – MODELO DA PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

OBS: Deverá acompanhar esta proposta no mesmo envelope, a planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro de cada item cotado conforme modelo fornecido na pasta técnica e com os valores condizentes com a referida proposta apresentada. **E em caso de incompatibilidade na referida planilha de serviços a licitante será desabilitada.**"

Necessário acrescentar, que o edital foi publicado seguindo todos os prazos legais, tanto no sítio oficial do Município, como no diário oficial dos municípios e no TCE-PR, estando disponível para consulta de todos os interessados, e durante toda esta etapa não houve qualquer tipo de impugnação ao edital, estando assim todos os participantes de acordo com as regras impostas, e documentação necessária para a participação.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná em seu Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia elenca o Cronograma Físico-Financeiro como um balizador na fase de análise das propostas dos participantes:

"2.2.6 Cronograma físico-financeiro

O projeto básico deve conter, também, um cronograma físico-financeiro com as despesas mensais previstas ao longo da execução da obra ou serviço. Esse cronograma auxiliará na estimativa dos recursos necessários ao longo de cada etapa ou de cada exercício financeiro. **O cronograma servirá ainda como um balizador na fase de análise das propostas das empresas licitantes** e, após o início das obras, sempre que o prazo e suas etapas de execução forem alterados, o cronograma físico-financeiro deverá ser readequado, de modo que continue a refletir as condições reais do empreendimento. (p. 25)"

Também o mesmo Manual orienta:

"2.3.4 Procedimentos da licitação

A verificação de habilitação é basicamente a avaliação e verificação do cumprimento por parte das empresas licitantes dos requisitos e especificações do edital. Nesta análise, a Comissão deve verificar atentamente a validade das certidões apresentadas e também a existência de indícios de irregularidades, fraudes ou acordos entre as empresas participantes do certame. **As propostas que não atendam às condições do edital de licitação devem ser desclassificadas.** (p. 34-35)"

Por fim, é imperioso citar o Art. 43, §3 da Lei 8.666/1993 o qual preceitua:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)



§ 3 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Conclui-se que a empresa **D. FERREIRA DOS SANTOS LTDA**, declarada habilitada no certame, deixou de apresentar documentação necessária para a habilitação e não sendo permitido juntada de documento complementar após o término do certame, também como já exposto, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Assim é obrigação desta comissão prosseguir com a inabilitação da referida licitante.

CONCLUSÃO

Com todo o exposto, esta comissão reforma a decisão que declarou a empresa vencedora do certame e recomendamos que:

- a) Seja reformada a decisão que declarou a empresa **D. FERREIRA DOS SANTOS LTDA** habilitada na Tomada de Preços 11/2023, inabilitando-a pelo não cumprimento das exigências do edital.
- b) Seja dado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **LOCALAR LTDA - ME**.

Laranjal, PR, 15 de dezembro de 2023.


LUIZ GUILHERME LOPES DOS SANTOS
Presidente da Comissão de Licitação